



MPV-458

00189



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2009

Proposição
Medida Provisória nº 458/2009

Pedro Eugênio autor PT nº do prontuário 161

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 5º e 6º do artigo 26 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA com base em planilha referencial de preços, após a realização de vistoria da área.

§ 6º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou concessão de direito real de uso seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, garantindo que a área esteja nela localizada.”

JUSTIFICATIVA

Primeiro trata-se de fixar claramente a competência do MDA, uma vez que a MP reservou ao INCRA um papel meramente coadjuvante no processo de regularização, não podendo atribuir-se a competências tais como a de certificar a exatidão dos dados, até mesmo porque o pedido deve ser formulado junto ao MDA. Também é inadmissível a fixação de preço e a certificação das informações prestadas sem a devida vistoria.

PARLAMENTAR

